

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 6.500, DE 2013

Dispõe sobre a aplicação do princípio da não violência e garantia dos direitos humanos no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandatos judiciais de manutenção e reintegração de posse.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relator: Deputado HENRIQUE AFONSO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei “dispõe sobre a aplicação do princípio da não violência e garantia dos direitos humanos no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandatos judiciais de manutenção e reintegração de posse”.

Conforme o projeto, os agentes do Poder Público da União e de todas as unidades da federação devem orientar sua atuação por meios não violentos, devendo ser assegurada a formação continuada dos agentes (§ 1º do art. 2º). Os agentes armados deverão sempre ser acompanhados por equipe de agentes desarmados e especializados na mediação de conflitos visando à sua solução pacífica (§ 2º do mesmo artigo).

Estabelece o artigo 3º que os agentes deverão estar equipados com meios para sua legítima defesa. O artigo 4º veda a utilização de armas de fogo nas situações de que trata do projeto.

O porte e uso de armas de baixa letalidade é tratado no artigo 5º e seus parágrafos. O texto restringe sua utilização a situações

extremas, sendo admitidos somente mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo ao qual está subordinada a corporação policial. Incluem-se nessa categoria de armas o eletrochoque, a munição de borracha, plástico e outras de igual ou maior potencial ofensivo, as bombas de efeito moral e as armas químicas como gás lacrimogênio.

Trata ainda o texto da obrigatoriedade de proteção das atividades exercidas por repórteres, fotógrafos e demais profissionais de comunicação ou quaisquer cidadãos no exercício dessas atividades (art. 6º, parágrafos 1º e 2º).

O artigo 7º determina que os agentes da segurança pública deverão garantir a livre atuação de todos os Observadores dos Direitos Humanos e manter diálogo permanente com os mesmos, considerando como tais o Ministério Público e a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Organização das Nações Unidas (ONU) e outras organizações internacionais de que o Brasil faça parte, universidades, entidades da sociedade civil de defesa dos direitos humanos e observadores voluntários de Direitos Humanos que se identifiquem como tal.

Finalmente, o texto da proposição em tela garante também especial proteção aos profissionais de saúde em atividade nas situações consideradas no projeto (art. 8º).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição remete às ações violentas de forças policiais durante manifestações públicas que ocorreram em diferentes locais do país no ano de 2013 para propor as medidas contidas no presente projeto de lei. O texto em tela tomou como base a Resolução nº 06, de 18 de junho de 2013, do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), que contém recomendações “para garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto das manifestações e eventos públicos, bem como na execução dos mandatos judiciais de manutenção e reintegração de posse”.

As manifestações públicas que vêm ocorrendo no Brasil, desde o primeiro semestre de 2013, produziram uma série de episódios que demonstraram o despreparo das forças policiais dos estados em lidar com situações de conflito em meio a manifestações populares. A forma de atuação dessas corporações não cumpriu os objetivos de garantir a livre manifestação, a segurança da população, e nem mesmo foi capaz de deter episódios de depredação do patrimônio público e privado que perpassou vários dos atos públicos realizados. Ao contrário, houve intervenções desastrosas que provocaram ferimentos graves em inúmeras pessoas, ataques a profissionais de imprensa que exerciam seu trabalho e uma série de prisões arbitrárias.

O projeto em tela coloca em debate uma mudança de paradigma para o funcionamento das instituições policiais de todo o país: ter atuação pautada pelo princípio da não violência em contraste com um inequívoco histórico de sistemáticas violações de direitos humanos por parte dos agentes destas instituições. A adesão do Brasil aos instrumentos internacionais de direitos humanos e a primazia destes na Constituição de 1988 ainda não produziram mudanças nas práticas dos órgãos de segurança. Por isso, é aspecto central do presente projeto de lei a diretriz de formação continuada dos agentes policiais da União e de todas as unidades da federação com base no princípio da não violência.

Importante ainda o fato do projeto transformar em norma jurídica a obrigação de proteger as atividades de imprensa, os Observadores de Direitos Humanos e os profissionais de saúde que atuam no quadro das manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandatos judiciais de manutenção e reintegração de posse. A garantia da liberdade de reunião e de expressão e da liberdade de imprensa, previstas na Constituição Federal, depende essencialmente do trabalho de tais tipos de profissionais que permitem o monitoramento por parte da sociedade do respeito aos direitos humanos em geral.

O texto do projeto estabelece a necessidade de que o Poder Público garanta os meios de proteção para seus agentes. A seguir, apresenta avanço importante ao determinar a limitação do uso de armas letais e de baixa letalidade nas situações que aborda. Na justificação do projeto, o autor elenca muito apropriadamente elementos que apontam os graves danos que podem ser causados por armas de baixa letalidade como as de eletrochoque, armas de munição de borracha, bombas de efeito moral, gás

lacrimogêneo e outras armas químicas. O uso desse tipo de armas tem causado mortes e acidentes graves em todo o mundo, sendo criticadas por diversas entidades. As armas de eletrochoque levam à morte muitas pessoas anualmente em todo o mundo e seu uso é considerado uma violação da Convenção contra a Tortura pelo Comitê de Combate à Tortura da Organização das Nações Unidas – ONU. Armas de munição de borracha igualmente podem levar à morte e causar graves danos às vítimas, como lesões oculares e traumatismo craniano. Bombas ditas de “efeito moral” produzem estilhaços que causam ferimentos diversos e atingem indiscriminadamente crianças, adolescentes, gestantes idosos, deficientes e transeuntes que, muito vezes, não estão envolvidos nos distúrbios que se pretende controlar. E gás lacrimogêneo e spray de pimenta igualmente podem gerar graves danos à saúde, podendo levar à morte por insuficiência respiratória e parada cardíaca. São considerados armas químicas pela Convenção sobre Armas Químicas que proíbe seu uso em guerras.

O presente projeto de lei conseguiu reunir dispositivos que dão resposta a demandas da sociedade e de especialistas em direitos humanos acerca de parâmetros mínimos que devem reger a ação policial durante manifestações públicas, estabelecendo a necessária abordagem distinta da utilizada no combate à criminalidade.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do texto do projeto de lei nº 6.500, de 2013, que dispõe sobre a aplicação do princípio da não violência e garantia dos direitos humanos no contexto de manifestações e eventos públicos, bem como na execução de mandatos judiciais de manutenção e reintegração de posse.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado HENRIQUE AFONSO
Relator